

AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 5004476-07.2022.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é requerente a sociedade empresária **SB ESPELHOS E VIDROS LTDA.**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente à r. decisão de evento 1128, manifestar-se nos termos que seguem.

A decisão de ev. 772 (17/10/2023) homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a Recuperação Judicial da SB ESPELHOS E VIDROS LTDA.

Contudo, no ev. 859, o Estado do Paraná embargou da r. sentença de ev. 772 aduzindo que há débitos não regularizados devidos ao Estado do Paraná e que seria necessária a apresentação de certidão de regularidade fiscal referente aos tributos estaduais para a concessão da recuperação judicial, devendo ser modificada a decisão embargada.

Intimada, a Recuperanda requereu o não conhecimento e não provimento dos embargos de declaração do Estado do Paraná.

Sobreveio a r. decisão do Ev. 1083 que conheceu, corrigiu omissão, mas manteve no mérito a decisão recorrida.

Contra a r. decisão, o Estado do Paraná interpôs Agravo de Instrumento com Pedido Liminar (5025557-21.2024.8.24.0000), no qual o Exmo. Relator concedeu o pedido de tutela antecipada e determinou que, no prazo de 20 dias úteis, a Recuperanda apresentasse certidão de regularidade fiscal dos tributos vinculados ao Estado do Paraná, sob pena de paralisação do processo de recuperação judicial e *“com a conseqüente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperada, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência”*.

A liminar foi juntada no presente feito no Ev. 1108. Concedida a liminar, no Ev. 1123 (13/6/2024) dos autos recuperacionais e Ev. 16 do Agravo de Instrumento, a Recuperanda apresentou Certidão Positiva de Débitos Estaduais do Paraná, com efeitos de Negativa, e informou a celebração de acordo de parcelamento da execução fiscal.

Intimada a falar nestes autos, verifica-se que a Recuperanda atendeu o comando liminar da decisão do agravo de instrumento e apresentou Certidão Positiva de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual com Efeitos de Negativa, para com a Fazenda Estadual do Paraná, e Acordo de Parcelamento de Honorários Advocáticos de Execução Fiscal.

Assim, cumprida a decisão liminar, resta inalterada a conclusão da decisão recorrida quanto aos efeitos da concessão da recuperação judicial.

Anota-se que no Evento 25 do recurso acima citado foi proferida decisão monocrática, que conheceu e deu provimento ao recurso para consignar que é necessária a regularização fiscal, bem como que o vício foi corrigido a tempo e modo, inclusive com a anuência da recorrente. Outrossim, as partes ainda não foram intimadas da r. decisão, que, portanto, não transitou em julgado.

ANTE EXPOSTO, considerando que restou comprovado o comando liminar, os efeitos da decisão de homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial permanecem.

Nestes termos, é a manifestação.

Jaraguá do Sul, 23 de julho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177